



Processo nº : 094.000.663/2013
Interessado : Serviço de Limpeza Urbana / SLU
Assunto : Resposta à impugnação formalizada pela empresa EMC Engenharia e Rep. Ltda. – Concorrência nº 02/2013 – Coleta Seletiva

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 02/2013, recebido pela Comissão Permanente de Licitação em 06/08/2013, às 16h32min, que visa a contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico, apresentada por EMC Engenharia e Representação Ltda – CNPJ nº 10.799.386/0001-05 sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de alteração do instrumento convocatório.

E assim, a presente representação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, como também estabelecido no item 9.8 do Edital.

DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto, a Comissão Permanente de Licitação tem-se as seguintes considerações:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA DO CONCEITO DE RESÍDUOS INSTITUCIONAIS

2.1. Retificar o edital e excluir do item 5.1.3.2. a exigência quanto a coleta de institucional

Para efeitos de comprovação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a conceituação para “coleta INSTITUCIONAL” tão somente se refere, no edital, quanto a natureza ou origem como fonte geradora dos resíduos a serem coletados, conforme conceituação no item 4.1.2.

DOS RISCOS DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO MÍNIMO

2.2. Retificar o edital para incluir o valor mínimo devido pelo contratante pela disponibilidade das equipes e equipamentos:

A administração pública somente poderá realizar pagamento por serviços efetivamente prestados não podendo, portanto, garantir qualquer pagamento mínimo. Os quantitativos constantes do Edital espelham a realidade da média de coletas recentes.

2.3. Retificar o edital para fins de estabelecer corretamente a planilha de custo e, em especial, o valor da PIS e COFINS e do IPRJ – 4,8% de IPRJ mais 3,2% (adicional), CSLL 2,8%, PIS 0,65%, COFINS 3,00% no caso de empresas optantes pelo lucro presumido:”

Com base na fundamentação legal, abaixo identificada, este SLU considerou os tributos pertinentes à prestação de serviço a ser contratada com previsão de custo para PIS, COFINS e ISS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf;
- Jurisprudências do Tribunal de Contas da União citadas no Manual citado, página 33, que trata de serviços de vigilância e limpeza.

Em relação ao IRPJ e CSLL a Decisão TCDF nº 623/2012, determinou que todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que excluíssem

dos orçamentos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, por unanimidade, indeferir a impugnação, para manter o Edital em seus exatos termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.slu.df.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Brasília(DF) 09 de agosto de 2013.



CARLA PATRÍCIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente



PATRÍCIA LEMOS XAVIER
Membro



CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro



JORGE MIRANDA RIBEIRO
Membro